



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição e Justiça**



PARECER Nº 1 /2013 - CCJ

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 232/2013, que "*Homologa o Convênio ICMS 143, de 24 de setembro de 2010; o Convênio ICMS 178, de 10 de dezembro de 2010; o Convênio ICMS 106, de 30 de setembro de 2011; o Convênio ICMS 107, de 28 de setembro de 2011 e o Convênio ICMS 55, de 8 de julho de 2011.*"

**AUTOR: CEOF**

**RELATOR: Deputado Aylton Gomes**

## **I - RELATÓRIO**

Vem a exame desta CCJ, a proposição sob apreciação, de autoria da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, cujo Processo nº 046/2013 submeteu à apreciação desta Casa de Leis os seguintes convênios para fins de homologação: Convênio **ICMS 143**, de 24 de setembro de 2010; o Convênio **ICMS 178**, de 10 de dezembro de 2010; o Convênio **ICMS 106**, de 30 de setembro de 2011; o Convênio **ICMS 107**, de 28 de setembro de 2011 e o Convênio **ICMS 55**, de 8 de julho de 2011.

Os Convênios ICMS 143/2010; ICMS 178/2010; ICMS 106/2011 e ICMS 107/2011, concedem isenções de ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

Já o Convênio ICMS 55/2011 constante do Processo, por sua vez, concede isenção de ICMS nas operações internas com gêneros alimentícios regionais destinados à merenda escolar da rede pública de ensino adquiridos de produtores rurais, cooperativas ou associações.

O Processo nº 046/2013 foi apreciado na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, que em decorrência da manifestação favorável à homologação confeccionou o Projeto de Decreto Legislativo nº 232/13 e o encaminhou a esta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

A referida proposição, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição e Justiça**



**II - VOTO DO RELATOR**

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 232/2013 respeita as regras e princípios normativos emanados da Constituição Federal de 1988, notadamente o art. 155, § 2.º, inciso XII, alínea "g", da Carta Federal, que exige o convênio firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) para a concessão de isenção do ICMS por parte dos estados-membros e do Distrito Federal.

A proposição em análise também se harmoniza com o § 6º do art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o qual determina a homologação desses convênios do CONFAZ por parte da Câmara Legislativa para que eles produzam os seus efeitos jurídicos no âmbito do Distrito Federal, bem como aos requisitos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no art. 14 da LRF.

Ante o exposto, nosso voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, é pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do **Projeto de Decreto Legislativo nº 232/2013** de autoria da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF.

É o voto.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO CHICO LEITE**  
Presidente

  
**DEPUTADO AYLTON GOMES**  
Relator